



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 47, ao inciso I do *caput* do art. 48 e ao § 1º do art. 48; e acrescente-se art. 47-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 47.**

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CG-IBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento) além do percentual previsto no art. 47-A; e

II – o orçamento do CG-IBS para o exercício financeiro subsequente, cujo valor não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento) da estimativa de arrecadação do IBS além do percentual previsto no art. 47-A para o respectivo exercício.

.....”

“**Art. 47-1.** A partir de 2033, será retido percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo, além do previsto no inciso I do art. 47, destinado ao CG-IBS para garantir o financiamento mínimo das administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, promovendo a integração dessas administrações na arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS, conforme disposto abaixo:

I – o percentual será fixado em 2032 por resolução do Senado Federal, com base no relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), considerando despesas médias de referência com administrações tributárias em relação às receitas médias de referência, previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 131 desta lei, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados no período de 2027 a 2031;



II – a despesa média de referência prevista no inciso anterior consiste na despesa de cada ente subnacional em remuneração de servidores de carreiras específicas da administração tributária responsáveis pela fiscalização e lançamento de impostos de suas competências, bem como pelo julgamento de processos administrativos tributários, e serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2031, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155, e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal;

III – a receitas médias de referência, previstas no inciso I do *caput* deste artigo, serão:

a) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 9 (nove) em 2029;

b) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 8 (oito) em 2030;

c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 7 (sete) em 2031.

IV – o montante retido será distribuído da seguinte forma:

a) 90% (noventa por cento) será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua despesa média de referência e a despesa média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) 10% (dez por cento) conforme regulamento do CG-IBS, considerando o desempenho na arrecadação do IBS e a população de cada ente federativo.

V – os recursos distribuídos, conforme o inciso II, serão aplicados exclusivamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no financiamento de suas administrações tributárias, nas despesas previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As despesas com administrações tributárias, para fins de cálculo do coeficiente de participação da despesa média e aplicação dos recursos referidos na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, observarão:

I – destinação à remuneração de servidores de carreiras específicas da administração tributária responsáveis pela fiscalização e lançamento de impostos de suas competências, bem como pelo julgamento de processos administrativos tributários;

II – a partir de 2027, os entes federados prestarão bimestralmente ao CG-IBS informações sobre as despesas mencionadas nestes parágrafos, incluindo a



relação de servidores referidos no inciso I deste parágrafo, conforme regulamento do CG-IBS;

III – até agosto de 2032, o CG-IBS publicará os coeficientes de participação de despesas médias, permitindo a impugnação pelos entes federados no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – a partir de 2033, a não prestação das informações previstas no inciso II deste parágrafo suspenderá a distribuição de recursos ao ente federado até sua regularização.

§ 2º Será admitido o quantitativo de servidores mencionados no § 1º na proporção de até 1 (um) servidor para cada 10.000 (dez mil) habitantes, podendo entes com população inferior a esse limite celebrarem consórcios de administração tributária, considerando a população total do consórcio.

§ 3º Os recursos previstos nos incisos II e III do art. 46 desta Lei Complementar poderá ser destinada ao fortalecimento das administrações tributárias dos entes federados cuja despesa média de que trata o inciso I do §1º deste artigo por habitante, no período de 2027 a 2031, seja inferior a um percentual definido no regulamento do CG-IBS, com aplicação à melhoria dessa média.

§ 4º O regulamento deste artigo será apresentado pelo CG-IBS ao Senado Federal para aprovação, após análise do Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 48.**

I – pelas retenções de valor equivalente aos percentuais fixados nos termos do inciso I do caput dos artigos 47 e 47-A desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

.....

§ 1º Observados os critérios previstos nos artigos 47 e 47-A desta Lei Complementar, as retenções de que trata o inciso I do caput destes artigos independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Fortalecendo o Federalismo Cooperativo na Arrecadação do IBS

A implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023, exige uma atuação integrada e eficiente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, coordenada exclusivamente pelo Comitê Gestor do IBS. Este terá a missão crucial de gerenciar a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os entes federados, especialmente durante o período de transição de 50 anos, garantindo equidade e sustentabilidade financeira.

A arrecadação do IBS exige um sistema robusto que engloba apuração do tributo, emissão de documentos fiscais, guias de pagamento, cobrança e, sobretudo, uma fiscalização ativa e coordenada. Confiar exclusivamente na espontaneidade dos contribuintes resultará em queda de receita, comprometendo os serviços públicos essenciais. Assim, o Comitê Gestor do IBS deve promover a integração das administrações tributárias estaduais, distritais e municipais, incentivando uma fiscalização conjunta que otimize recursos e maximize a eficiência.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no seu *Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária (2023)*, destaca a importância dessa integração, especialmente para Municípios menores:

“A alteração da tributação da origem para o destino implica maior integração dos impostos para controle e fiscalização, com ganhos de sinergia e redução dos gastos com administração tributária isolada.”

Nesse contexto, propomos que o Comitê Gestor do IBS destine recursos específicos para fortalecer as administrações tributárias municipais, muitas das quais desafios estruturais. O mesmo relatório do TCU aponta que quase metade dos municípios brasileiros depende de, no mínimo, 90% dos repasses federais e estaduais, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cota-parte do ICMS. Essa dependência cria uma “ilusão fiscal”, desestimulando o



